



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

Apesar das alterações que lhe foram sucessivamente introduzidas por diversos diplomas, o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, encontra-se hoje significativamente desactualizado face ao quadro normativo vigente que resultou, nomeadamente, das modificações operadas no regime de vinculação, carreiras e remunerações pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no conteúdo da relação jurídica de emprego público e suas vicissitudes e no contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do regime aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e no regime de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Por outro lado, a experiência colhida na aplicação do diploma, ao longo dos anos, justifica a adopção de diferentes soluções tanto no que se refere à delimitação e clarificação do âmbito de aplicação, quer pessoal, quer material, do sistema de benefícios de saúde gerido pela Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), tendo designadamente presente que ele constitui um padrão de referência para os sistemas congéneres integrados na Administração Pública, como também no que respeita ao respectivo financiamento, agora cometido aos beneficiários titulares e às entidades empregadoras e processadoras das respectivas pensões de aposentação ou de reforma.

Neste contexto, o presente decreto-lei redefine, nas suas múltiplas vertentes, o regime jurídico do sistema de benefícios de saúde dos trabalhadores que exercem funções públicas, incorporando normas que se encontram dispersas em diferentes diplomas, estabelece os direitos e deveres dos beneficiários, das entidades empregadoras e processadoras de remunerações e de pensões dos beneficiários titulares, bem como dos fornecedores de bens e prestadores de cuidados de saúde que integram a rede de entidades convencionadas.

Paralelamente, o diploma consagra a utilização do Cartão Europeu de Seguro de Doença para efeitos de identificação dos beneficiários da ADSE, solução que proporciona uma expressiva economia de recursos, a par de forte racionalização das despesas com as actuais emissões de cartões de beneficiário, introduz um modelo de gestão das tabelas de preços e de reembolsos com base em critérios e requisitos previamente estabelecidos, por via a possibilitar uma gestão integrada e dinâmica que permita contrariar a heterogeneidade de situações observadas no mercado, traduzidas na excessiva amplitude dos preços praticados relativamente aos mesmos cuidados de saúde, e que



Ministério d.....



Decreto-Lei n.º .....

muito prejudicam o beneficiário, e estabelece a obrigatoriedade de prévia comunicação da publicitação das regras de acesso às prestações, bem como o respectivo montante, às entidades gestoras dos restantes sistemas de protecção da saúde integrados na Administração Pública

São ainda de salientar, como traços caracterizadores da gestão do sistema de benefícios, a valorização atribuída à intervenção das entidades empregadoras como elo privilegiado na relação dos beneficiários com a ADSE e, por fim, a adopção de um novo modelo contributivo destinado a garantir o financiamento sustentado do sistema de benefícios, em que o financiamento institucional assume especial relevância, a par da instituição do controlo da entrega das contribuições dos beneficiários titulares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Objecto e âmbito**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do sistema de benefícios dos trabalhadores que exercem funções públicas, no domínio da promoção da saúde, através da prevenção da doença, tratamento e reabilitação, gerido pela Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, adiante abreviadamente designada por ADSE.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito subjectivo e objectivo**

1. O âmbito de aplicação subjectivo e objectivo do presente decreto-lei é o definido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
2. O presente decreto-lei é ainda aplicável, nos termos nele previstos, a entidades excluídas do âmbito de aplicação da referida Lei.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

## CAPÍTULO II

### **Beneficiários**

#### SECÇÃO I

#### **Categorias de beneficiários**

##### Artigo 3.º

#### **Beneficiários**

1. Têm direito ao sistema de benefícios previsto no presente decreto-lei os beneficiários da ADSE, que integram as seguintes categorias:
  - a) Beneficiários titulares;
  - b) Beneficiários familiares.
2. A aquisição da qualidade de beneficiário da ADSE depende de prévia inscrição nos termos dos artigos seguintes.

#### SECÇÃO II

#### **Requisitos de inscrição**

##### Artigo 4.º

#### **Beneficiários titulares**

1. Podem adquirir a qualidade de beneficiário titular da ADSE:
  - a) Os trabalhadores que sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, tal como se encontra definida pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
  - b) Os trabalhadores de entidades não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e cuja inscrição seja permitida por lei especial;
  - c) Os aposentados.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

2. Podem inscrever-se e manter a respectiva inscrição na ADSE, como beneficiários titulares, os trabalhadores e os aposentados que, nesta qualidade, não se encontrem abrangidos por qualquer outro sistema de protecção da saúde integrado na Administração Pública.
3. Podem readquirir a qualidade de beneficiário titular os reformados, nos termos do **artigo 20.º**.

Artigo 5.º

#### **Beneficiários familiares**

1. Os familiares do beneficiário titular podem adquirir e manter a qualidade de beneficiários familiares desde que os interessados:
  - a)- Não se encontrem abrangidos, em resultado do exercício de actividade remunerada ou tributável, por regime de segurança social de inscrição obrigatória;
  - b)- Não se encontrem inscritos em qualquer outro sistema de protecção da saúde integrado na Administração Pública.
2. Consideram-se familiares do beneficiário titular, para os efeitos previstos no presente decreto-lei, para além do cônjuge, dos descendentes e dos ascendentes, a pessoa que com ele viva em união de facto e as pessoas referidas no **artigo 9.º**.
3. A inscrição dos familiares é da exclusiva iniciativa do beneficiário titular, excepto no caso dos familiares sobreviventes.

Artigo 6.º

#### **Cônjuge**

Pode adquirir a qualidade de beneficiário familiar:

- a)- O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens do beneficiário titular, quer este esteja na actividade, aposentado ou reformado;
- b)- O cônjuge sobrevivente do beneficiário titular, desde que não tenha havido anteriormente separação judicial de pessoas e bens, se mantenha no estado de viuvez e não constitua união de facto.

Artigo 7.º



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

### **Descendentes**

1. Podem adquirir a qualidade de beneficiários familiares os filhos, ainda que sobreviventes, dos beneficiários titulares.
2. Os filhos maiores podem adquirir e manter a qualidade de beneficiários familiares nas seguintes condições:
  - a)- Até aos vinte e seis anos, desde que frequentem curso do ensino de nível secundário ou equivalente, ou superior, até à conclusão da licenciatura, mestrado ou doutoramento;
  - b)- Se sofrerem de incapacidade total e permanente ou de doença prolongada que obstem à angariação de meios de subsistência.
3. Os descendentes além do 1.º grau que estejam a cargo do beneficiário titular, do seu cônjuge ou da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto, apenas podem adquirir e manter a qualidade de beneficiários familiares desde que, por si ou por algum dos seus progenitores, não se encontrem abrangidos por qualquer regime de segurança social de inscrição obrigatória ou inscritos em outro sistema de protecção da saúde integrado na Administração Pública.

### **Artigo 8.º**

#### **Ascendentes**

1. Podem adquirir a qualidade de beneficiários familiares os ascendentes dos beneficiários titulares que se encontrem comprovadamente a cargo destes e não possuam rendimentos próprios mensais iguais ou superiores:
  - a)- A 60% da remuneração mínima mensal garantida, se se tratar de um só ascendente;
  - b)- À remuneração mínima mensal garantida, no caso de se tratar de um casal de ascendentes.
2. Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente, remunerações, rendas, pensões ou equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou na do seu agregado familiar.

### **Artigo 9.º**



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

### **União de facto e outros familiares**

1. Pode adquirir a qualidade de beneficiário familiar a pessoa que viva com o beneficiário titular em situação de união de facto, reconhecida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, ou que, na mesma situação, com ele vivia à data da sua morte, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.
2. Podem ainda adquirir a qualidade de beneficiários familiares:
  - a)- Os enteados e os filhos da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto e que estejam a seu cargo e, bem assim, os tutelados, os adoptados e os menores que, por via judicial ou administrativa, sejam confiados ao beneficiário titular, ao seu cônjuge ou à pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto;
  - b)- Os adoptantes dos beneficiários titulares, desde que reúnam as condições referidas no **artigo anterior**
3. É aplicável aos familiares referidos na alínea a) do número anterior, com as necessárias adaptações, o disposto no **artigo 7.º**.

### **SECÇÃO III**

#### **Processo de inscrição**

##### **Artigo 10.º**

#### **Aquisição da qualidade de beneficiário**

A aquisição da qualidade de beneficiário é condicionada à aceitação, pela ADSE, do pedido de inscrição ou reinscrição, formulado nos termos dos artigos **12.º, 55º e 56º**.

##### **Artigo 11.º**

#### **Prova da situação de união de facto**

1. A inscrição na ADSE, como beneficiário familiar, da pessoa que viva em união de facto com o beneficiário titular está sujeita à observância dos procedimentos e formalidades exigíveis para a inscrição da generalidade dos beneficiários familiares, complementada com a apresentação dos seguintes documentos, para prova da união de facto, reconhecida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio:



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

- a)- Declaração emitida pela junta de freguesia atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de dois anos;
  - b)- Declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que assumem a união e que esta perdura há mais de dois anos;
  - c)- Certidão de narrativa ou de cópia integral do registo de nascimento do membro da união de facto candidato à inscrição como beneficiário familiar.
2. O disposto no número anterior é aplicável à inscrição, como beneficiário familiar, da pessoa que viveu em união de facto com o beneficiário titular, já falecido, com as seguintes especificidades:
- a)- A declaração da junta de freguesia deve atestar que o interessado residia com o beneficiário titular há mais de dois anos à data do falecimento;
  - b)- O interessado deve declarar, sob compromisso de honra, que vivia em união de facto com o beneficiário titular, há mais de dois anos à data do seu falecimento, e que, entretanto, não constituiu nova união de facto;
  - c)- Além da certidão mencionada na alínea c) do número anterior, deve ser apresentada certidão de óbito do beneficiário titular.

Artigo 12.º

#### **Prazos de inscrição e de caducidade**

1. No prazo de seis meses a contar da data de constituição da sua primeira relação jurídica de emprego público, o trabalhador deve declarar à entidade empregadora se pretende ser inscrito na ADSE.
2. O prazo para requerer a inscrição do cônjuge, descendente ou do membro de união de facto sobrevivente é de um ano contado da data do falecimento do beneficiário titular.
3. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores determina a caducidade do direito.

SECÇÃO IV



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

### **Opção por outro sistema de protecção da saúde**

Artigo 13.º

#### **Opção de inscrição**

1. O beneficiário titular que seja cônjuge ou membro de união de facto com beneficiário titular de outro sistema de protecção da saúde integrado na Administração Pública pode optar pela inscrição nesse sistema como beneficiário extraordinário.
2. A opção prevista no número anterior deve realizar-se no prazo de três meses contados da data de inscrição na ADSE, da data de celebração do casamento ou daquela em que se completar o período mínimo de tempo legalmente estabelecido para reconhecimento da constituição da união de facto.
3. O exercício do direito de opção determina a perda da qualidade de beneficiário da ADSE, quer do titular, quer dos familiares, passando estes a beneficiar do sistema de protecção da saúde de opção.
4. O beneficiário titular que exerça o direito previsto no n.º 1 não pode readquirir a qualidade de beneficiário da ADSE, salvo nos seguintes casos:
  - a)- Divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou dissolução da união de facto;
  - b)- Perda ou suspensão da qualidade de beneficiário titular do sistema de protecção da saúde de opção por parte do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto.
5. Em caso de reinscrição nos termos do número anterior, podem também ser reinscritos os familiares do beneficiário.

#### **SECÇÃO V**

#### **Alterações na situação dos beneficiários**

Artigo 14.º

#### **Comunicação de alterações**





Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

1. Os factos que possam repercutir-se na situação dos beneficiários e nas relações destes com a ADSE devem ser-lhe comunicados nos termos previstos nos artigos 55º e 56º.
2. Devem ser comunicadas à ADSE, nomeadamente, as seguintes alterações:
  - a)- Ocorridas na esfera pessoal ou familiar dos beneficiários, tais como as respeitantes ao nome, estado civil, residência, número de identificação bancária;
  - b)- Da situação profissional dos beneficiários titulares, tais como desvinculação, vinculação a outra entidade empregadora, mobilidade, alteração da entidade processadora de remunerações, transição para aposentação ou reforma, concessão de licenças, enquadramento por outro sistema de protecção da saúde integrado na Administração Pública;
  - c)- Da situação profissional ou académica dos beneficiários familiares, tais como exercício de actividade remunerada ou tributável, inscrição em outro sistema de protecção de saúde integrado na Administração Pública, cessação da frequência de estabelecimento de ensino.

## SECÇÃO VI

### **Manutenção, suspensão, perda e reaquisição da qualidade de beneficiário**

#### Artigo 15.º

#### **Manutenção da qualidade de beneficiário titular**

1. A qualidade de beneficiário titular pode manter-se:
  - a) Quando, por motivo de doença, o beneficiário se encontre em licença ilimitada ou em licença sem vencimento de longa duração;
  - b) No decurso de licença extraordinária.
2. Nas situações referidas no número anterior, a manutenção da qualidade de beneficiário titular depende de opção do interessado.
3. A qualidade de beneficiário titular pode ainda manter-se nas demais situações previstas na lei, nos termos e nas condições nela estabelecidos.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

4. É devida a realização e entrega do desconto para a ADSE sempre que é mantida a qualidade de beneficiário titular.

Artigo 16.º

#### **Suspensão da qualidade de beneficiário titular**

1. Suspende-se a qualidade de beneficiário titular:
  - a)- Nas situações de licença cuja concessão não tenha por fundamento o interesse público, com excepção das concedidas no âmbito da protecção da maternidade, paternidade e adopção;
  - b)- Nas situações em que, sendo permitida a opção pela manutenção da inscrição na ADSE mediante a continuidade da realização do correspondente desconto, o beneficiário titular não exerce essa faculdade.
2. A suspensão da qualidade de beneficiário titular determina a suspensão da qualidade de beneficiário dos respectivos familiares.

Artigo 17.º

#### **Renúncia à qualidade de beneficiário**

1. Os beneficiários podem, a todo o tempo, renunciar a essa qualidade.
2. A renúncia tem natureza definitiva, determinando a perda da qualidade do beneficiário da ADSE e a impossibilidade de nova inscrição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A renúncia por beneficiário familiar não obsta a posterior inscrição como beneficiário titular nem à inscrição como beneficiário familiar a requerimento de diferente beneficiário titular.

Artigo 18.º

#### **Perda da qualidade de beneficiário titular**

1. A qualidade de beneficiário titular perde-se quando deixam de se verificar os requisitos comuns ou específicos exigidos para a inscrição e sua manutenção, nomeadamente:



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

- a)- Por cessação da relação jurídica de emprego público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
  - b)- Por renúncia à qualidade de beneficiário;
  - c)- Por opção pela inscrição, como beneficiário extraordinário, em outro sistema de protecção da saúde;
  - d)- Quando o beneficiário, comprovadamente, através de condutas fraudulentas, usufruir de benefícios indevidos ou cause prejuízo à ADSE;
  - e)- Quando o beneficiário passa a estar abrangido, como beneficiário titular, por qualquer outro sistema de protecção da saúde integrado na Administração Pública.
2. A qualidade de beneficiário titular perde-se ainda nas situações de licença ilimitada e de licença sem vencimento de longa duração, sem prejuízo do disposto no **artigo 15.º**.
3. A cessação da relação jurídica de emprego público por passagem à situação de aposentação ou reforma não determina a perda da qualidade de beneficiário titular, desde que observados os procedimentos referidos no **artigo 14.º**.

Artigo 19.º

#### **Perda da qualidade de beneficiário familiar**

A qualidade de beneficiário familiar perde-se quando deixam de se verificar os requisitos comuns ou específicos exigidos para a inscrição e sua manutenção, nomeadamente:

- a)- Com a perda da qualidade de beneficiário pelo titular, excepto em caso de falecimento;
- b)- Por separação judicial de pessoas e bens, divórcio ou cessação da união de facto;
- c)- Por casamento ou constituição de união de facto, no caso de cônjuge sobrevivivo;
- d)- Quando o membro sobrevivivo da união de facto com o beneficiário titular contrai casamento ou constitui nova união de facto;



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

- e)- Quando o descendente maior estudante, não incapacitado, perfaz vinte e seis anos de idade ou cessa a frequência de curso do ensino de nível secundário ou equivalente, ou superior;
- f)- Por renúncia à qualidade de beneficiário;
- g)- A requerimento do beneficiário titular.

Artigo 20.º

#### **Reaquisição da qualidade de beneficiário**

1. Excepto nos casos previstos nos artigos 13.º e 17.º, a perda da qualidade de beneficiário não obsta à sua posterior reaquisição quando o interessado volta a reunir os requisitos legalmente exigidos.
2. A qualidade de beneficiário titular pode ser readquirida, nomeadamente, na sequência de constituição de uma nova relação jurídica de emprego público, ou da passagem à situação de aposentação ou de reforma.

#### **SECÇÃO VII**

#### **Identificação**

Artigo 21.º

#### **Cartão de beneficiário**

1. O Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) é adoptado como cartão de identificação de beneficiário da ADSE.
2. Para o efeito, são apostos na área livre do verso do CESD:
  - a)- O logótipo da ADSE;
  - b)- Um “R” maiúsculo, caso o beneficiário seja um pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação no preço de medicamentos previsto no artigo 19º do Regime Geral das Comparticipações do Estado no Preço dos Medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

3. O cartão com a menção constante da alínea b) do número anterior substitui o cartão referido no artigo 4.º da Portaria n.º 728/2006, de 24 de Julho.
4. Na área livre do verso do CESD podem ainda ser apostos outros símbolos ou caracteres destinados a particularizar características do beneficiário, para efeitos de identificação, bem como para identificar situações específicas associadas aos direitos do beneficiário.
5. Na sequência da aceitação da inscrição e sempre que haja lugar à substituição do CESD, a ADSE pode emitir uma declaração comprovativa da detenção da qualidade de beneficiário, destinada a substituir para todos os efeitos, até à sua entrega ao interessado, o respectivo cartão.
6. A emissão do cartão e as respectivas renovações são gratuitas, ficando a emissão de cartão de substituição, em caso, nomeadamente, de perda ou furto, sujeita ao pagamento de uma taxa de montante a fixar pela ADSE.
7. O prazo de validade do cartão depende do período durante o qual são reconhecidos os direitos do beneficiário, não podendo exceder cinco anos.
8. O Cartão de Cidadão pode ser utilizado para confirmar electronicamente os direitos do beneficiário.

## SECÇÃO VIII

### **Direitos, deveres e responsabilidade dos beneficiários**

Artigo 22.º

#### **Direitos dos beneficiários**

1. Os beneficiários da ADSE têm direito:
  - a) Aos benefícios referidos nos artigos 25.º a 43.º;
  - b) À livre escolha da entidade prestadora de cuidados de saúde, quer em Portugal, quer no estrangeiro;
  - c) A aceder à rede nacional de prestação de cuidados de saúde em condições de plena igualdade com os demais utentes do Serviço Nacional de Saúde;



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

- d) A aceder às redes regionais de prestação de cuidados de saúde em condições de plena igualdade com os demais utentes dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Os beneficiários da ADSE detêm um estatuto de plena igualdade no acesso aos benefícios, independentemente da sua qualidade de beneficiários titulares ou familiares, e da natureza jurídica das entidades responsáveis pela respectiva inscrição.

Artigo 23.º

#### **Deveres dos beneficiários**

Constituem deveres dos beneficiários:

- a)- Observar as normas legais e regulamentares aplicáveis à aquisição e manutenção da qualidade de beneficiário da ADSE e à concessão dos benefícios previstos no presente decreto-lei;
- b)- Comunicar às entidades empregadoras as alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar que possam repercutir-se na sua situação como beneficiários e na sua relação com a ADSE, nos termos do artigo 14.º;
- c)- Devolver imediatamente o cartão de beneficiário, em caso de suspensão ou de perda dessa qualidade, ou de aplicação das penas previstas no n.º 4 do artigo 24.º;
- d)- Contribuir com o desconto nos termos previstos nos artigos 46.º a 50.º.

Artigo 24.º

#### **Responsabilidade dos beneficiários**

1. O beneficiário que, para obtenção dos benefícios concedidos pela ADSE, use de procedimento irregular, por acção ou omissão, fica sujeito a responsabilidade disciplinar perante a ADSE e a respectiva entidade empregadora, bem como a responsabilidade criminal, sem prejuízo do dever de reposição do montante dos benefícios indevidamente recebidos.



Ministério d.....



Decreto-Lei n.º .....

2. O disposto no número anterior implica a obrigatoriedade de a entidade empregadora instaurar procedimento disciplinar ao beneficiário titular, nos termos da Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, de cujo resultado deve dar conhecimento à ADSE.
3. O processo disciplinar instaurado pela ADSE obedece, com as necessárias adaptações, aos trâmites processuais estabelecidos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.
4. As penas a aplicar pela ADSE são as previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.
5. A aplicação de pena não determina a suspensão da qualidade de beneficiário e não isenta os beneficiários do cumprimento dos deveres previstos no **artigo 23.º**.

### CAPÍTULO III

#### **Benefícios**

#### SECÇÃO I

#### **Disposições gerais**

#### Artigo 25.º

#### **Objecto e âmbito**

1. Os benefícios concedidos pela ADSE visam, designadamente, a promoção da saúde, através da prevenção da doença, do tratamento e da reabilitação dos beneficiários.
2. A definição da tipologia dos benefícios é determinada pela capacidade de financiamento da ADSE.

#### Artigo 26.º

#### **Despesas com cuidados de saúde**

1. Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se despesas com cuidados de saúde as decorrentes do fornecimento de bens e da prestação de serviços de saúde, no âmbito dos cuidados de saúde primários, secundários e continuados, incluindo os meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como as despesas inerentes ou resultantes do acesso a esses



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

cuidados, previstas nas tabelas referidas nos artigos 35.º e 39.º e de acordo com as especificações constantes dos artigos 27.º a 32.º.

2. Os cuidados de saúde podem ser prestados em regime de internamento ou em regime ambulatorio, devendo ser prescritos e prestados por entidades legalmente habilitadas e ou autorizadas.

Artigo 27.º

#### **Cuidados de saúde excluídos**

1 - O financiamento do sistema de benefícios concedidos pela ADSE não abrange, designadamente, as despesas decorrentes de cuidados de saúde prestados:

- a)- No âmbito da saúde pública;
- b)- Em resultado de acidente de trabalho ou de doença profissional;
- c)- Em resultado de acto da responsabilidade de terceiro;
- d)- No âmbito de ensaios clínicos;
- e)- Com recurso a terapêuticas não convencionais;
- f)- No âmbito da cirurgia estética, excepto a cirurgia reconstrutiva quando por consequência de acidente ou doença do foro oncológico, pós-cirurgia amputadora ou tumoral;
- g)- No âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde, tal como definida no n.º 4 da Base XII da Lei n.º 48/90, de 14 de Agosto (Lei de Bases da Saúde), incluindo os cuidados de saúde prestados numa entidade terceira por decisão do Ministério da Saúde ou por acordo com este celebrado, bem como o fornecimento de medicamentos e produtos dietéticos nela prescritos;
- h)- No âmbito das redes regionais de prestação de cuidados de saúde das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, incluindo os cuidados de saúde prestados numa entidade terceira por decisão dos serviços regionais de saúde ou por acordo com estes celebrado, bem como o fornecimento de medicamentos e produtos dietéticos nelas prescritos.





Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ser estabelecidas outras limitações mediante portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 28.º

### **Regulamentação adicional**

1 – São fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças as regras relativas, designadamente, à concessão de benefícios nas seguintes áreas:

- a) Despesas de transporte e encaminhamento do beneficiário;
- b) Aposentadoria;
- c) Medicamentos;
- d) Meios de correcção e compensação;
- e) Lares ou casas de repouso e apoio domiciliário por terceira pessoa;
- f) Prestação de cuidados de saúde no estrangeiro.

Artigo 29.º

### **Atribuição e montante dos benefícios**

1. É da responsabilidade da ADSE a atribuição aos seus beneficiários de todos os benefícios previstos no presente decreto-lei, quer directamente, através do reembolso de despesas realizadas no domínio do regime livre, quer, na rede de entidades convencionadas, mediante pagamento directo às entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de cuidados de saúde.
2. A atribuição dos benefícios depende da observância das normas estabelecidas no presente decreto-lei, bem como nas tabelas, regras e regulamentos estabelecidos pela ADSE.
3. O montante dos benefícios relativamente a cada tipo, grupo ou conjunto de cuidados de saúde, identificado por designação e código próprio, é calculado com base nas tabelas referidas nos artigos 35.º e 39.º.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

4. O montante dos benefícios resulta, em regra, da aplicação de uma percentagem sobre o valor constante da tabela de preços, na rede de entidades convencionadas, ou sobre o dos encargos suportados pelo beneficiário, em regime livre.
5. Podem ser fixados limites ao valor do benefício e ao número de actos, cuidados ou bens a conceder em prazos determinados.
6. A selecção dos cuidados de saúde e a fixação das percentagens, limites e escalões referidos nos números anteriores obedecem a critérios de racionalização dos meios disponíveis, nomeadamente financeiros, e de eficácia dos benefícios, tendo presentes os progressos científicos, a evolução das tecnologias da saúde e do mercado e, ainda, a critérios de coerência e de equidade.
7. Os requisitos e regras para acesso aos benefícios, relativamente a cada modalidade de cuidados de saúde, bem como os procedimentos a observar na respectiva atribuição são fixados pela ADSE.

Artigo 30.º

#### **Majoração dos benefícios**

1. Os benefícios podem ser majorados até ao valor total das despesas quando estas decorram da prestação de cuidados de saúde relativos:
  - a)- A intervenção cirúrgica;
  - b)- A transplantação de órgãos;
  - c)- A neoplasias malignas;
  - d)- A doenças crónicas ou incapacitantes.
2. Podem também ser majorados, nos mesmos termos, os benefícios a atribuir relativamente a despesas com cuidados de saúde realizados no estrangeiro por impossibilidade da sua prestação, em Portugal, por falta de meios técnicos, devidamente comprovada por entidades idóneas.

Artigo 31.º

#### **Pagamento dos benefícios**



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

1. Os pagamentos aos beneficiários, bem como a entidades prestadoras e fornecedoras, são efectuados em moeda nacional.
2. A ADSE não se responsabiliza pela transferência de qualquer importância emitida a favor de beneficiário que resida ou se encontre no estrangeiro, ou a favor de entidade fornecedora de bens ou prestadora de cuidados de saúde sediada no estrangeiro.
3. Exceptuam-se das regras constantes dos números anteriores as situações previstas em normas, acordos ou convenções, nomeadamente internacionais, que em contrário disponham.
4. Os benefícios devidos por cuidados de saúde prestados no estrangeiro são calculados com base no câmbio oficial reportado à data do documento de despesa que suporte a sua atribuição.
5. Sempre que um beneficiário ou entidade fornecedora ou prestadora reclame o pagamento de um benefício que, nos registos da ADSE, conste já ter sido efectuado, a emissão de nova ordem de pagamento depende da certificação de que a importância em causa não foi recebida pelo destinatário.

Artigo 32.º

#### **Fruição de benefícios**

1. A fruição dos benefícios concedidos pela ADSE reporta-se à data de início do desconto referido nos artigos 46.º e 47.º, relativamente aos beneficiários titulares no activo, e à data de apresentação do pedido de inscrição, nos restantes casos.
2. A fruição dos benefícios é condicionada à manutenção da qualidade de beneficiário.
3. A fruição de benefícios dos familiares recém-nascidos é, durante os primeiros doze meses, obtida através de qualquer dos progenitores que seja beneficiário.

#### SECÇÃO II

#### **Rede de entidades convencionadas**

Artigo 33.º

#### **Definição e objectivos dos acordos**



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

1. A rede de entidades convencionadas é o conjunto de pessoas singulares ou colectivas que celebrem acordo com a ADSE, tendo por objecto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de saúde aos beneficiários, em condições determinadas e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos.
2. O acesso à rede de entidades convencionadas é determinado pela iniciativa do beneficiário, sendo-lhe exigido o pagamento directo à entidade prestadora dos cuidados de saúde da parte dos encargos que não são suportados pela ADSE, nem objecto de reembolso.
3. A celebração de acordos pela ADSE visa garantir aos beneficiários a obtenção de cuidados de saúde de qualidade, a preços previamente fixados, em condições de plena igualdade relativamente aos restantes clientes e utentes das entidades da rede.
4. A ADSE pode celebrar acordos com qualquer fornecedor ou prestador dos cuidados de saúde referidos no **artigo 26.º**.

Artigo 34.º

#### **Requisitos e conteúdo essencial dos acordos**

1. Os acordos podem ser celebrados com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas e ou autorizadas para a prestação dos cuidados de saúde a contratar.
2. A selecção de entidades a participar na rede obedece a critérios fixados pela ADSE, orientados para privilegiar a preferência dos beneficiários, a abrangência geográfica, a qualidade e a inovação.
3. A celebração de acordo depende ainda do preenchimento dos seguintes requisitos pela entidade prestadora de cuidados de saúde:
  - a)- Licenciamento, quando exigível;
  - b)- Observância, pelas instalações e pelos equipamentos, dos requisitos e normas técnicas;
  - c)- Regularidade da situação contributiva e fiscal.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

4. Os cuidados de saúde objecto dos acordos são obrigatoriamente prestados por profissionais de saúde legalmente habilitados e, quando aplicável, sob a direcção técnica de profissionais de saúde legalmente habilitados.
5. O clausulado dos acordos integra necessariamente os seguintes elementos:
  - a)- Identificação das partes outorgantes bem como dos respectivos representantes, quando aplicável;
  - b)- Identificação e definição dos cuidados de saúde abrangidos;
  - c)- Definição das responsabilidades das partes;
  - d)- Definição dos direitos e dos deveres dos beneficiários no acesso às prestações abrangidas;
  - e)- Definição dos deveres da entidade convencionada relativamente ao acesso ao local de prestação dos cuidados de saúde e sua fiscalização por parte da ADSE;
  - f)- Requisitos de idoneidade técnica do pessoal da entidade outorgante;
  - g)- Indicação do local ou locais de prestação dos cuidados de saúde acordados;
  - h)- Condições de adequação das instalações e do equipamento;
  - i)- Fiscalização do cumprimento do acordo e consequências do eventual incumprimento;
  - j)- Tabelas de preços e de co-financiamento, explicitando a parte dos encargos que deve ser suportada pelo beneficiário, mediante pagamento directo à entidade contratada, e a parte suportada pela ADSE;
  - l) Regras aplicáveis à facturação à ADSE e ao pagamento;
  - m) Prazo de duração do acordo e de eventuais renovações;
  - n) Prazo e formalidades para efeitos de denúncia.

Artigo 35.º  
**Tabelas de preços**

1. A fixação das tabelas de preços, aplicáveis no âmbito dos acordos celebrados pela ADSE, obedece aos seguintes princípios e parâmetros:



Ministério d.....



Decreto-Lei n.º .....

- a)- As tabelas de preços devem adequar-se à prossecução dos objectivos referidos no artigo 33.º e aos princípios e critérios estabelecidos no artigo 29.º;
  - b)- As tabelas devem estabelecer os encargos da responsabilidade da ADSE e o co-financiamento do beneficiário;
  - c)- O pagamento directo do beneficiário à entidade convencionada não deve exceder 20% do preço fixado na tabela.
  - d)- Os benefícios podem ser limitados quantitativamente.
2. Na fixação de preços não devem ser excedidos os preços médios ou os preços mais frequentes praticados no mercado, apurados com base no sistema de informação de reembolsos disponível na ADSE, devem ser consideradas as melhores condições oferecidas pelas entidades fornecedoras e prestadoras e deve observar-se o previsto no artigo 30.º.
3. A metodologia prevista no número anterior tem uma aplicação regular e periódica.

Artigo 36.º

### **Protocolos de colaboração**

- 1 - A ADSE pode celebrar protocolos de colaboração com outras entidades públicas ou privadas que, sem encargos para a ADSE, estabeleçam o direito dos beneficiários a aceder, a preços e condições mais favoráveis, ao fornecimento de bens e ou à prestação de serviços que visem a adopção de estilos de vida saudável e ou a promoção de bem estar.
- 2 - Os acordos e protocolos celebrados, as entidades outorgantes, o respectivo objecto, os locais de prestação, as tabelas de preços e de co-financiamento, bem como as regras de acesso devem ser divulgados no portal da ADSE.

SECÇÃO III

### **Regime livre**

Artigo 37.º

### **Definição**



Ministério d.....



Decreto-Lei n.º .....

A concessão de benefícios no regime livre é concretizada por via do reembolso de parte ou da totalidade das despesas que o beneficiário tenha suportado directamente perante o prestador de cuidados de saúde não convencionado a que haja livremente recorrido.

Artigo 38.º

#### **Percentagem e limite do reembolso**

1. O montante do reembolso corresponde, em regra, a 80% da despesa suportada pelo beneficiário, com os limites e a majoração resultantes da aplicação das regras fixadas nos artigos seguintes.
2. O montante do reembolso, para cada tipo, grupo ou conjunto de cuidados de saúde, não deve exceder 80% do valor médio dos preços ou do valor mais frequente, praticados no mercado, apurados de acordo com o sistema de informação de reembolsos da ADSE, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. Estando fixado o preço na tabela da rede das entidades convencionadas, o montante do reembolso não deve exceder 80% daquele preço.
4. O limite referido nos números anteriores pode ser majorado quando se verifique uma maior preferência por prestadores ou fornecedores do regime livre, confirmada pela comparação com a facturação na rede de entidades convencionadas.
5. A metodologia prevista nos números anteriores tem uma aplicação regular e periódica.

Artigo 39.º

#### **Tabelas de reembolso**

1. A ADSE estabelece, para cada tipo, grupo ou conjunto de cuidados de saúde, as respectivas tabelas de reembolso, aplicando as regras estabelecidas nos artigos anteriores e os critérios previstos no artigo 29.º.
2. As regras de acesso aos benefícios atribuídos no âmbito do regime livre e as tabelas de reembolso são divulgadas no portal da ADSE.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

Artigo 40.º

### **Cumulação de benefícios**

1. Não são passíveis de reembolso pela ADSE as despesas:
  - a)- Que constituam encargo do beneficiário, em resultado do acesso à rede de entidades convencionadas;
  - b)- Suportadas pelo beneficiário, decorrentes da prestação dos cuidados de saúde referidos no artigo 27.º;
  - c)- Que tenham sido objecto de comparticipação por outros regimes de protecção da saúde, serviços sociais ou obras sociais integrados na Administração Pública.
2. As despesas com cuidados de saúde que tenham sido objecto de comparticipação por entidades privadas podem ser objecto de reembolso pela ADSE, relativamente aos montantes não comparticipados por aquelas entidades.
3. Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário deve apresentar cópia dos documentos de despesa, acompanhada de declaração original emitida pela entidade que atribuiu o reembolso, discriminando as despesas e os correspondentes montantes comparticipados.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas são consideradas autonomamente, ainda que decorrentes da prestação do mesmo cuidado de saúde.

Artigo 41.º

### **Entrega e valor probatório de documentos**

1. Os documentos a apresentar para efeitos de reembolso, designadamente os de quitação, são preferencialmente entregues às entidades referidas no artigo 55º, que procedem de acordo com as demais regras estabelecidas pela ADSE.
2. A ADSE apenas reembolsa despesas cujos documentos de quitação tenham sido entregues pelo beneficiário dentro de um período nunca superior a seis meses após a realização do acto a que se reportem, salvo o disposto no número seguinte.





Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

3. Quando, por motivos alheios ao beneficiário, este não consiga obter os documentos dentro do prazo estabelecido no número anterior, deve remetê-los posteriormente, acompanhados de requerimento fundamentado e dirigido ao Director-Geral da ADSE, que pode deferir ou indeferir o pedido de reembolso, consoante os fundamentos invocados.
4. A ADSE só pode reembolsar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais do recibo e dos demais documentos relevantes, devidamente preenchidos, identificando o beneficiário a que respeitam pelo número e pelo nome e discriminando os cuidados de saúde que lhes foram prestados, bem como os encargos que lhes correspondam.
5. Quando o recibo não discrimine os encargos por cuidados de saúde, o reembolso é apurado a partir da distribuição do valor global na proporcionalidade dos limites de reembolso estabelecidos, sendo o limite de reembolso reduzido em metade.
6. Não é permitido o reembolso mediante a apresentação de segundas vias dos documentos, salvo quando a falta dos originais resultar inequivocamente de facto alheio à responsabilidade do beneficiário, caso em que deve ser apresentada declaração de compromisso de não utilização dos documentos originais para outros fins.
7. A ADSE pode desenvolver protocolos ou contratos para promover à recepção descentralizada dos documentos que suportam os pedidos de reembolso.

Artigo 42.º

#### **Documentos de quitação em nome de terceiros ou em língua estrangeira**

- 1 - Sempre que as despesas decorrentes de cuidados de saúde prestados a um beneficiário sejam tituladas por documento de quitação emitido em nome de terceiros, o documento de quitação deve identificar expressamente o beneficiário a quem foram prestados os cuidados de saúde.
- 2 - Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados da respectiva tradução, podendo esta, em casos justificados, ser dispensada pela ADSE.

Artigo 43.º

#### **Pagamento de reembolsos**



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

1. Os reembolsos são pagos ao beneficiário titular ou ao beneficiário familiar sobrevivente ou ao respectivo representante legal ou voluntário.
2. Caso o beneficiário se encontre comprovadamente impossibilitado de modo permanente ou duradouro de receber os reembolsos e não haja sido decretada a respectiva interdição ou inabilitação judicial, a ADSE pode efectuar o pagamento à entidade à qual são pagas as prestações sociais de que o beneficiário é titular, nomeadamente, a pensão de aposentação, de reforma ou de sobrevivência.
3. Os reembolsos devidos a beneficiários prescrevem no prazo de um ano a contar da data em que são postos a pagamento.

#### CAPÍTULO IV

##### **Financiamento do sistema de benefícios**

##### SECÇÃO I

##### **Disposições gerais**

##### Artigo 44.º

##### **Fontes de financiamento**

1. O sistema de benefícios é financiado por:
  - a)- Contribuições dos beneficiários titulares, mediante a realização e a entrega à ADSE do desconto que incide sobre as suas remunerações ou pensões;
  - b)- Contribuições das entidades empregadoras e das entidades processadoras das pensões, mediante o pagamento à ADSE de um montante mensal calculado sobre as remunerações ou pensões pagas a cada um dos seus trabalhadores ou pensionistas que sejam beneficiários titulares;
  - c)- Transferências do Orçamento do Estado, nos termos previstos na lei.
2. As contribuições constituem receitas próprias da ADSE.

##### SECÇÃO II

##### **Contribuição dos beneficiários**



Ministério d.....



Decreto-Lei n.º .....

Artigo 45.º

#### **Desconto nas remunerações**

1. A remuneração base dos beneficiários titulares está sujeita ao desconto de 1,5%, nos termos da alínea b) do artigo 78.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
2. Os descontos efectuados por beneficiários titulares incidem sobre a remuneração base paga nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os descontos incidem sobre os suplementos remuneratórios com carácter de permanência, nos mesmos termos da incidência da quota para a Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 46.º

#### **Desconto nas pensões**

1. As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, estão sujeitas ao desconto de 1,3%, sendo objecto de actualização anual de 0,1% até atingir a percentagem máxima prevista no **nº 1 do artigo anterior**.
2. Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, a pensão fica isenta de desconto.

Artigo 47.º

#### **Dedução e entrega do desconto**

1. Compete à entidade processadora da remuneração e ou da pensão de aposentação ou de reforma do beneficiário titular deduzir naquelas o desconto referido nos **artigos 46.º e 47.º** e entregar o respectivo produto à ADSE.
2. A dedução e entrega do desconto que incide sobre a pensão transitória de aposentação ou sobre a subvenção atribuída ao beneficiário titular em licença extraordinária é da responsabilidade da entidade que a processa.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

3. Nos restantes casos, nomeadamente nas situações de licença sem remuneração, a entrega do desconto compete ao beneficiário titular, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março.
4. A entrega do desconto implica:
  - a)- A transferência mensal dos respectivos valores para a ADSE até ao dia de pagamento das remunerações ou pensões respectivas, através de documento único de cobrança ou por retenção nas transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado;
  - b)- O envio para a ADSE de um ficheiro com a discriminação dos beneficiários titulares e respectivos descontos efectuados.
5. A forma, os prazos de disponibilização de informação e demais procedimentos a observar no âmbito da entrega do desconto são estabelecidos pela ADSE.

Artigo 48.º  
**Regularizações**

As regularizações decorrentes da eventualidade de erro devem ser efectuadas pelos serviços ou entidades que processem as remunerações ou pensões de aposentação ou de reforma, mediante compensação no mês seguinte ao da verificação do facto.

Artigo 49.º  
**Falta de entrega do desconto**

1. A falta da entrega do desconto e ou o não envio do ficheiro referido no **n.º 4 do artigo 48.º** são passíveis de constituir infracção disciplinar e ou criminal, nos termos legais aplicáveis, tendo a ADSE o dever legal de participação do facto às entidade competentes.
2. A não entrega das verbas relativas ao desconto pode ser regularizada mediante a retenção nas transferências do Orçamento do Estado a favor da entidade faltosa.

SECÇÃO III

**Contribuição das entidades empregadoras e processadoras das pensões**

Artigo 50.º



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

### **Montante da contribuição**

1. As entidades empregadoras e as entidades processadoras de pensões contribuem com um quantitativo correspondente ao produto da aplicação de uma percentagem sobre, respectivamente, a remuneração ou pensão mensal paga a cada um dos respectivos trabalhadores e pensionistas de aposentação ou de reforma que seja beneficiário titular da ADSE.
2. O valor da remuneração ou da pensão paga é o que, em resultado da aplicação do disposto nos artigos 46.º e 47.º, é considerado para efeitos de desconto do beneficiário.
3. A percentagem a que se refere o n.º 1 é estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### Artigo 51.º

#### **Situações especiais**

1. Nas situações contempladas no n.º 2 do artigo 48.º, a contribuição é calculada sobre o valor da pensão transitória paga ou sobre o da subvenção atribuída, respectivamente.
2. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 48.º, a contribuição é calculada sobre o valor da última remuneração paga.
3. Nos casos de acordos de cedência de interesse público, as contribuições, calculadas nos termos do número anterior, são devidas pela entidade cedente do trabalhador, sem prejuízo de poder ser estabelecido no acordo o reembolso, total ou parcial, pela entidade cessionária, do montante das contribuições pagas pela entidade cedente.

### Artigo 52.º

#### **Formalidades e prazos de entrega das contribuições**

É aplicável à realização e entrega à ADSE das contribuições das entidades empregadoras e processadoras das pensões, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 48º a 50º.

## CAPÍTULO V

### **Entidades responsáveis pela aplicação do sistema de benefícios**

### Artigo 53.º

#### **Responsabilidade da ADSE**



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

Compete à ADSE a gestão do sistema e a atribuição de todos os benefícios nele previstos, assumindo a responsabilidade financeira pelos respectivos encargos.

Artigo 54.º

**Responsabilidade das entidades empregadoras**

1. Nos termos definidos no presente decreto-lei, é da responsabilidade das entidades empregadoras, designadamente:
  - a)- Informar o trabalhador, aquando da constituição da primeira relação jurídica de emprego público, do respectivo direito de opção pela inscrição na ADSE e do prazo legalmente estabelecido para o efeito;
  - b)- Promover a inscrição na ADSE do trabalhador e respectivos familiares, ainda que sobreviventes, após verificação de que detêm os requisitos legalmente estabelecidos para o efeito, e de acordo com os procedimentos definidos pela ADSE;
  - c)- Efectuar a comunicação de alterações referida no artigo 14.º;
  - d)- Recolher o cartão de beneficiário na sequência de suspensão ou perda dessa qualidade, ou de aplicação das penas previstas no artigo 24.º;
  - e)- Receber e conservar em arquivo os documentos originais referidos no artigo 41.º;
  - f)- Remeter à ADSE os pedidos de reembolso das despesas tituladas pelos documentos referidos na alínea anterior, em conformidade com os procedimentos definidos pela ADSE.
  - g)- Garantir o cumprimento das regras fixadas pela ADSE para efeitos de atribuição de benefícios.
  - h)- Contribuir para o financiamento do sistema de benefícios.
2. As entidades empregadoras são responsáveis pelos encargos que, por incumprimento do disposto na alínea d) do número anterior, ou do n.º 2 do artigo 14.º, ou por uso indevido do



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

cartão de beneficiário, a ADSE tenha suportado em resultado da concessão indevida de benefícios aos seus beneficiários.

3. As responsabilidades referidas nas alíneas c), e) e f) do n.º1 podem ser exercidas pelo órgão, serviço ou entidade em que o trabalhador se encontra a exercer funções.
4. Considera-se entidade empregadora, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consoante as situações:
  - a) A entidade à qual o trabalhador se vincula por uma relação jurídica de emprego público; ou,
  - b) A entidade que suporta os encargos com a remuneração do trabalhador em mobilidade interna; ou,
  - c) O órgão ou serviço de origem do trabalhador, nas situações de cedência de interesse público; ou,
  - d) O órgão ou serviço de origem, nas situações de licença; ou,
  - e) A entidade que suporta os encargos com as remunerações do trabalhador em mobilidade especial e a subvenção atribuída ao trabalhador em licença extraordinária; ou,
  - f) A entidade referida na **alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º**; ou,
  - g) A secretaria-geral, no caso de beneficiários familiares sobreviventes de trabalhadores falecidos no activo vinculados a entidades empregadoras entretanto extintas.
5. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, nos casos em que o beneficiário titular aposentado ou reformado mantenha ou volte a constituir uma relação jurídica de emprego público.
6. Quando o beneficiário titular exerça funções públicas em regime de acumulação, vinculado por relação jurídica de emprego público a mais do que uma entidade empregadora, é considerada, para efeitos do presente decreto-lei, a entidade empregadora perante a qual o trabalhador exerce, a título principal, a sua actividade.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

Artigo 55.º

**Responsabilidade das entidades processadoras de remunerações e de pensões**

1. São obrigações das entidades processadoras das remunerações e ou das pensões de aposentação ou de reforma:
  - a) Efectuar o desconto sobre as remunerações dos trabalhadores e sobre as pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, bem como entregar o respectivo produto à ADSE;
  - b) Promover a inscrição na ADSE dos aposentados e respectivos familiares, ainda que sobrevivivos, no caso da Caixa Geral de Aposentações, I.P.;
  - c) Promover a reinscrição na ADSE dos beneficiários titulares reformados, bem como a inscrição dos respectivos familiares, ainda que sobrevivivos, no caso do Centro Nacional de Pensões (CNP).
  
2. A CGA e o CNP são ainda responsáveis:
  - a) Pela verificação da identidade e da detenção, pelos candidatos à inscrição, dos requisitos legalmente estabelecidos para o efeito;
  - b) Pela comunicação das alterações na situação dos beneficiários referidas no **artigo 14.º** do presente decreto-lei, quando aplicáveis, utilizando para o efeito os meios de comunicação específicos disponibilizados pela ADSE;
  - c) Pela comunicação do falecimento do beneficiário titular aposentado ou reformado;
  - d) Por contribuir para o financiamento do sistema de benefícios.
  
3. A CGA e o CNP são responsáveis pelos encargos que, por incumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, a ADSE tenha suportado em resultado da concessão indevida de benefícios aos seus beneficiários

CAPÍTULO VI

**Disposições complementares, transitórias e finais**





Ministério d.....

Decreto-Lei n.º.....

## SECÇÃO I

### Disposições complementares

Artigo 56.º

#### **Acesso à informação**

1. A ADSE pode, sempre que necessário, solicitar às entidades competentes e aos interessados as informações de que careça para verificação da detenção dos requisitos de inscrição e manutenção de direitos como beneficiários titulares ou familiares, ou das condições exigidas para atribuição dos benefícios.
2. O acesso a dados de saúde é sempre efectuado pelos serviços de consultadoria médica da ADSE, com respeito pelas regras deontológicas aplicáveis.

Artigo 57.º

#### **Comunicações obrigatórias**

A publicitação das regras de acesso às prestações, bem como a dos respectivos montantes é objecto de prévia comunicação ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao Conselho Consultivo da ADSE e às entidades gestoras dos restantes sistemas de protecção da saúde integrados na Administração Pública.

Artigo 58.º

#### **Perícia médica**

A ADSE pode mandar submeter a perícia médica, interna ou externa, os beneficiários em relação aos quais se verifique uma situação anómala, em termos quantitativos ou qualitativos, quanto aos cuidados de saúde recebidos.

Artigo 59.º

#### **Cobrança de dívidas**

As certidões emitidas pela ADSE, de que constem quaisquer prestações em dívida, têm força de título executivo nos termos dos artigos 162º e 163º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo a sua cobrança coerciva efectuada através do processo de execução fiscal.



Ministério d.....



Decreto-Lei n.º.....

Artigo 60.º

### **Devolução de documentos**

A devolução de documentos relativos à prestação de cuidados de saúde do beneficiário está sujeita ao pagamento de uma quantia a fixar pela ADSE e que constitui sua receita própria.

Artigo 61.º

### **Suspensão do pagamento de benefícios**

1. Sempre que haja fortes indícios de prática de irregularidades pelos beneficiários ou por entidades convencionadas, a ADSE pode suspender o pagamento dos benefícios em quaisquer despesas apresentadas, até apuramento dos factos no âmbito de processo a instaurar pela ADSE ou pelas entidades competentes.
2. As entidades fornecedoras e prestadoras de cuidados de saúde que usem de procedimento irregular nas suas relações com a ADSE e com os beneficiários ficam sujeitas, para além da responsabilidade civil ou criminal, à impossibilidade temporária ou definitiva, de harmonia com a gravidade dos actos praticados, de outorgar ou renovar acordos com a ADSE.

Artigo 62.º

### **Reposição de importâncias**

1. O Director-Geral da ADSE pode autorizar, mediante requerimento fundamentado do interessado, que a reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas pelos beneficiários ou por outras entidades seja efectuada em prestações mensais, competindo-lhe igualmente fixar o montante de cada prestação e o seu número máximo.
2. Na falta de reposição voluntária das quantias indevidamente ou a mais recebidas, o Director-Geral da ADSE pode determinar que as importâncias devidas sejam descontadas em pagamentos futuros ou solicitar às entidades processadoras ou a outras entidades públicas o desconto das importâncias respectivas nas remunerações ou pensões que o beneficiário haja de perceber, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor.

## **SECÇÃO II**

### **Disposições transitórias**



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

Artigo 63.º

**Validade dos actuais cartões de beneficiário**

Os cartões de beneficiário da ADSE de modelo aprovado pela Portaria n.º 162/96, de 17 de Maio, mantêm a validade neles indicada enquanto não forem substituídos pelos cartões de beneficiário referidos no **artigo 21.º**.

Artigo 64.º

**Acordos vigentes com entidades autónomas**

1. Os acordos vigentes celebrados, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, cessam com a aplicação do regime de financiamento previsto nos **artigos 44.º a 56.º**, sem prejuízo da manutenção do direito à inscrição por parte dos beneficiários por eles abrangidos.
2. Os valores em dívida à ADSE, apurados em 31 de Dezembro de 2010, devem ser regularizadas no prazo de seis meses.
3. Na falta de pagamento, as dívidas podem ser regularizadas nos termos previstos no **nº 2 do artigo 50º** do presente decreto-lei.

Artigo 65.º

**Aplicação das actuais regras e tabelas de comparticipação do regime livre**

As regras e tabelas de comparticipação do regime livre, aprovadas pelo Despacho n.º 8738/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no Diário da República, n.º 103, de 3 de Maio, mantêm-se em vigor até à sua substituição pelas regras e tabelas de reembolso do regime livre referidas no **artigo 39.º**.

Artigo 66.º

**Acordos em vigor no âmbito da prestação de cuidados de saúde**

Os acordos vigentes celebrados com entidades fornecedoras e prestadoras de cuidados de saúde mantêm-se em vigor, devendo os respectivos termos ser ajustados ao regime constante do presente decreto-lei, no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

SECÇÃO III

**Disposições finais**

Artigo 67.º

**Revogações**

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente decreto-lei, nomeadamente:

- a)- O Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 3-B/2010, de 28 de Abril;
- b)- A Portaria n.º 663/88, de 1 de Outubro;
- c)- O Despacho n.º 24/91, da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5 de 7 de Janeiro de 1992;
- d)- O Despacho n.º 8-D/95, do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1995;
- e)- A Portaria n.º 162/96, de 17 de Maio;
- f)- O Despacho n.º 8738/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no Diário da República, n.º 103, de 3 de Maio;
- g)- A Portaria n.º 701/2006, de 13 de Julho.

Artigo 68.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. O presente decreto-lei entra em vigor dez dias após a data da sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo seguinte.



Ministério d .....



Decreto-Lei n.º .....

2. O regime de contribuição das entidades estabelecido nos artigos 51º a 53º, deste decreto-lei, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.
3. Até entrada em vigor do regime referido no número anterior, a responsabilidade financeira da ADSE pela atribuição dos benefícios é a prevista no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.